



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 686.147 - RS (2015/0070947-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S) - RS057021
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : AILTON SOARES DA SILVA
ADVOGADOS : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S) - RS007983
KARINA SARTORI FLORES - RS076903
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS KICH
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S) - RS007983
AGRAVADO : ANTONIO VIRISSIMO DA SILVA PAHIM
AGRAVADO : EVALDO DE LACERDA ARGOLLO
AGRAVADO : GUIOMAR FILIPINA ZAGO
AGRAVADO : JULIO CEZAR LOPES FONTOURA
AGRAVADO : MARIA DA GLORIA GUTIERREZ ARGOLLO
AGRAVADO : MARIA INEZ MALLMANN MASSMANN
AGRAVADO : MARIA ISOLINA DE FREITAS LOPES
AGRAVADO : MARIO LUIZ CHAGAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NELITA MARCELINA LORA
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI - RS007983
AGRAVADO : VERA LUCIA BALADAO
ADVOGADOS : NORBERTO BARUFFALDI - RS007983
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO : VERA LUCIA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : NORBERTO BARUFFALDI - RS007983
SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR - RS058450

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/73. OMISSÃO. AUSENTE. FUNDAMENTOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA À COISA JULGADA. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. INERCIA DA PARTE. FUNDAMENTOS AFASTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA CORREÇÃO DOS VALORES E DO SALDO DEVEDOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 686.147 - RS (2015/0070947-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S) - RS057021
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : AILTON SOARES DA SILVA
ADVOGADOS : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S) - RS007983
KARINA SARTORI FLORES - RS076903
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS KICH
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S) - RS007983
AGRAVADO : ANTONIO VIRISSIMO DA SILVA PAHIM
AGRAVADO : EVALDO DE LACERDA ARGOLLO
AGRAVADO : GUIOMAR FILIPINA ZAGO
AGRAVADO : JULIO CEZAR LOPES FONTOURA
AGRAVADO : MARIA DA GLORIA GUTIERREZ ARGOLLO
AGRAVADO : MARIA INEZ MALLMANN MASSMANN
AGRAVADO : MARIA ISOLINA DE FREITAS LOPES
AGRAVADO : MARIO LUIZ CHAGAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NELITA MARCELINA LORA
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI - RS007983
AGRAVADO : VERA LUCIA BALADAO
ADVOGADOS : NORBERTO BARUFFALDI - RS007983
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO : VERA LUCIA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : NORBERTO BARUFFALDI - RS007983
SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR -
RS058450

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/73. OMISSÃO. AUSENTE. FUNDAMENTOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA À COISA JULGADA. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. INERCIA DA PARTE. FUNDAMENTOS AFASTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA CORREÇÃO DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VALORES E DO SALDO DEVEDOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. NEGÓCIO PROVIMENTO AO AGRAVO. (e-STJ, fl. 461)

Nas suas razões, a agravante sustenta que não se trata de mero reexame de prova e questões fáticas, pois a matéria é estritamente de direito, de modo que não é cabível a aplicação da Súmula 7/STJ.

Defende que o Tribunal de origem não se manifestou sobre o levantamento dos valores referentes ao imposto de renda, o que permite a nulidade em decorrência da negativa de prestação jurisdicional.

Pleiteia o provimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 686.147 - RS (2015/0070947-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

De início, o acórdão hostilizado solucionou a questão de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, ainda que de modo contrário ao interesse da agravante. Inclusive o Tribunal de origem manifestou-se expressamente quanto à matéria alegada por ela.

Sabe-se que o Tribunal de origem examinou todos os fundamentos apontados pela agravante, em sede de embargos de declaração, da seguinte forma:

no entanto, resta discussão acerca da existência de saldo devedor. Saliento, ainda, que a decisão da fl. 132 que havia homologado os cálculos e determinado retorno dos autos para encerramento da fase de cumprimento foi reconsiderada à f 1. 136, diante de nova manifestação da exequente. Aliás, repita-se, preclusão não houve. A uma porque a questão decorre de determinação legal; a duas, porque a parte agravada manifestou-se em todas as oportunidades em que houve intimação nos autos, já na fase de apuração de saldo remanescente, reiterando a existência de quantia devedora e da necessidade de comprovar recolhimento de IRPF. (e-STJ, fl. 328).

Dessa forma, consignou que houve o levantamento dos valores depositados pelos ora agravados, contudo, não há dispensa do pagamento do imposto de renda, por ser este imposto objeto de questionamentos na lide.

Assim, a responsabilidade pelo encargo somente passa ao beneficiário em caso de levantamento do depósito integral, e desde que incluídos os valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atinentes ao imposto devido, o que não é a hipótese dos autos. Ausente qualquer omissão no julgado.

Além disso, no que concerne à coisa julgada, se o tribunal de origem, com base nos elementos de prova carreados aos autos, conclui pela ausência da coisa julgada, rever tal fundamento demandaria o reexame de matéria probatória, inadmissível na via eleita, conforme preceitua a Súmula 7 desta Corte.

Convém esclarecer que o Tribunal de origem, em contraponto à argumentação da parte agravante, firmou a premissa de que resta discussão acerca da existência de saldo devedor. Consignou que a parte agravada manifestou-se em todas as oportunidades em que houve intimação nos autos, já na fase de apuração de saldo remanescente, reiterando a existência de quantia devedora e da necessidade de comprovar recolhimento de IRPF.

Salientou, ainda, que não houve, ao contrário do que pretende fazer crer a agravante, qualquer decisão definitiva extintiva do presente cumprimento de sentença

Portanto, impende reforçar a assertiva de que o debate acerca da existência de coisa julgada a acobertar a matéria não prescinde do reexame de provas, esbarrando o recurso especial no óbice da Súmula 7/STJ, bem como a análise da ausência de decisão extintiva no cumprimento de sentença e da inércia dos agravados.

Assim, insta citar os seguintes precedentes desta Corte Superior referentes a essa temática:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 467, 468, 472 E 474 DO CPC. SÚMULA 211/STJ. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ

2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou "que o fundamento da sentença acerca da coisa julgada não se sustenta. Aqui se discute a cobrança de diferença relativa aos juros dos títulos. Naquela ação anteriormente ajuizada (fls. 47/56), era discutida a diferença de correção monetária. Daí por que inexistente identidade de causa de pedir e pedido" (fl. 1.057, e-STJ).

3. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal, no tocante à aferição de violação de coisa julgada, com a consequente revisão do decisum impugnado, demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 663.004/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 21/05/2015 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AJUIZAMENTO DE DEMANDA ANTERIOR COM IDÊNTICAS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. COISA JULGADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, ao reconhecer a tese de ofensa à coisa julgada, valeu-se da análise dos elementos contidos no processo. Alterar esse entendimento esbarraria no óbice da aludida súmula.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 418.796/MG, Quarta Turma, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 15/10/2014 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS. COISA JULGADA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. "A modificação da conclusão do julgado do Tribunal de origem - que entendeu configurada a litispendência e coisa julgada - exige a análise minuciosa dos elementos configuradores da litispendência entre ações (identidade de partes, de causa de pedir e do pedido), o que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que o conteúdo dos provimentos judiciais ordinários não nos permitem conhecer todas as características dessas ações. Incidência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula 7/STJ." (REsp 1347280/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 493.853/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/06/2014 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DE EX-VEREADOR. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Decidindo a Corte de origem serem diversas as causas de pedir entre a presente ação e outra anteriormente intentada, não é possível rever tal premissa em sede de recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.304.719/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 05/08/2013 - grifou-se)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AÇÕES COM CAUSAS DE PEDIR DIVERSAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Tendo o Tribunal de origem, à luz dos fatos e provas apresentados, decidido pela inexistência de coisa julgada material, porquanto são ações com causas de pedir diversas, infirmar tal posicionamento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

II - Agravo improvido.

(AgRg no Ag 812.077/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 30/09/2008 - grifou-se)

Portanto, a questão posta pela agravante é essencialmente fática, motivo pelo qual cabível o seu julgamento monocrático, com base na aplicação da Súmula 7/STJ.

Por fim, o argumento de reavaliação da prova não procede, pois, conforme entendimento firmado nesta Corte, a valoração da prova passível de ser analisada nesta Corte diz respeito ao valor da prova abstratamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerado. No caso, a insurgência se dá com relação ao juízo de valor do magistrado com relação ao conteúdo fático-probatório dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VIDA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ DO SEGURADO. REEXAME DE PROVA.DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA.

1 - O chamado erro na valoração da prova, passível de análise no Recurso Especial, representa erro de direito e diz respeito ao valor da prova abstratamente considerado, o qual não se confunde com a avaliação que o magistrado faz quanto a estar ou não comprovado determinado fato, juízo de valor que decorre do poder de convicção da prova, cujo reexame é vedado pela Súmula 7 deste Tribunal.

2 - O acolhimento da pretensão, no que concerne à alegação de ilegitimidade passiva da recorrente e de omissão intencional do segurado acerca de doença preexistente quando da celebração do contrato, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3 - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 22.138/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/11/2011 - grifou-se)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0070947-8

AgInt no
AREsp 686.147 / RS

Números Origem: 01164936520148217000 01953667920148217000 04751687920138217000
2884616620148217000 70057505414 70059239301 70060028032 70060958980

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S) - RS057021 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO	: AILTON SOARES DA SILVA
ADVOGADOS	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S) - RS007983 KARINA SARTORI FLORES - RS076903
AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS KICH
ADVOGADO	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S) - RS007983
AGRAVADO	: ANTONIO VIRISSIMO DA SILVA PAHIM
AGRAVADO	: EVALDO DE LACERDA ARGOLLO
AGRAVADO	: GUIOMAR FILIPINA ZAGO
AGRAVADO	: JULIO CEZAR LOPES FONTOURA
AGRAVADO	: MARIA DA GLORIA GUTIERREZ ARGOLLO
AGRAVADO	: MARIA INEZ MALLMANN MASSMANN
AGRAVADO	: MARIA ISOLINA DE FREITAS LOPES
AGRAVADO	: MARIO LUIZ CHAGAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: NELITA MARCELINA LORA
ADVOGADO	: NORBERTO BARUFFALDI - RS007983
AGRAVADO	: VERA LUCIA BALADAO
ADVOGADOS	: NORBERTO BARUFFALDI - RS007983 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO	: VERA LUCIA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADOS	: NORBERTO BARUFFALDI - RS007983 SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR - RS058450

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S) - RS057021
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : AILTON SOARES DA SILVA
ADVOGADOS : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S) - RS007983
KARINA SARTORI FLORES - RS076903
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS KICH
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S) - RS007983
AGRAVADO : ANTONIO VIRISSIMO DA SILVA PAHIM
AGRAVADO : EVALDO DE LACERDA ARGOLLO
AGRAVADO : GUIOMAR FILIPINA ZAGO
AGRAVADO : JULIO CEZAR LOPES FONTOURA
AGRAVADO : MARIA DA GLORIA GUTIERREZ ARGOLLO
AGRAVADO : MARIA INEZ MALLMANN MASSMANN
AGRAVADO : MARIA ISOLINA DE FREITAS LOPES
AGRAVADO : MARIO LUIZ CHAGAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NELITA MARCELINA LORA
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI - RS007983
AGRAVADO : VERA LUCIA BALADAO
ADVOGADOS : NORBERTO BARUFFALDI - RS007983
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO : VERA LUCIA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : NORBERTO BARUFFALDI - RS007983
SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR - RS058450

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.